PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ao(à) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Referência: Pregão Eletrônico nº 21/2021.

Tonny Eric Pinto da Silva, Microempreendedor Individual inscrito no CNPJ nº 33.709.839/0001-52, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por LC Séculos ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.632.553/0001-25, com sede na cidade de Manaus/AM, nos seguintes termos.

Aduz a Recorrente que este Licitante não apresentou todos os documentos fixados no item 16.4.1 do Edital de regência, mas deixa deliberadamente de especificar qual(is) seria(m), revelando-se flagrantemente inepta a sua irresignação, que não possui uma fundamentação clara, muito menos traduz uma sequência lógica, o que, inclusive, dificulta o exercício da ampla defesa do Recorrido.

Segue afirmando que este Licitante foi habilitado pela respeitável Comissão competente ao arrepio das normas editalícias, visto que não teria apresentado o "Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade".

Ocorre que, a Certidão de Regularidade Profissional de Acácio da Cruz Wanderley, CPF.: 088.583.811-49, foi devidamente encaminhada, documento no qual o Conselho Regional de Contabilidade de Roraima certifica que o mesmo encontra-se em situação regular e apto ao exercício da atividade contábil, de acordo com as suas prerrogativas profissionais.

Para não haver qualquer dúvida, registra-se que a supracitada Certidão encontra-se anexada ao Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2019.

Importa ressaltar, ainda, que desde 01/09/2012, a declaração de habilitação profissional foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional sobredita, plenamente apta a comprovar a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho respectivo, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, in verbis:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

E, para arrematar, é de se ressaltar que a Resolução nº 1.363/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que havia instituído a antiga declaração de habilitação profissional, enquanto "documento de controle de regularidade do profissional da Contabilidade", foi revogada pela Resolução nº 1.402/2012, acima citada, de acordo com o seu art. 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 1.363, de 25 de novembro de 2011.

Quanto ao Item 16.5, "b", do Edital, reproduzido de maneira solta ao final do Recurso ora contrarrazoado, o que reforça a inépcia já sinalizada, impende registrar, por cautela, que houve o devido cumprimento por parte deste Licitante, tendo enviado tempestivamente, em anexo à sua Proposta, Declaração de que conhece as condições locais para a execução do serviço.

Dessa forma, salta aos olhos os questionamentos lançados por LC Séculos ltda, devendo o seu Recurso, de caráter meramente protelatório, ser integralmente desprovido, eis que este Licitante vencedor cumpriu todos os termos e exigências do Edital de regência, não havendo qualquer irregularidade na sua habilitação.

Nesses termos, peço deferimento.

Tonny Eric Pinto da Silva

Representante Legal

Voltar